



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de fevereiro de 2016.

Neste Boletim abordamos a recente Lei nº 13.140 de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Fizemos também algumas considerações acerca da Lei nº 13.146 de 2015, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao final, tratamos da sucessão de empregadores nos Cartórios Extrajudiciais.

Boa leitura!

CM Advogados

A LEI Nº 13.140 DE 2015: O AVANÇO CONSTANTE E NECESSÁRIO NO SENTIDO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

P.1

A LEI Nº 13.146/2015 E A DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES AUDITIVOS PELOS CARTÓRIOS PAULISTAS

P.2

A INDECISÃO SOBRE A SUCESSÃO DE EMPREGADORES NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

P.3

A LEI Nº 13.140 DE 2015: O AVANÇO CONSTANTE E NECESSÁRIO NO SENTIDO DA DESJUDICIALIZAÇÃO



Tiago de Lima Almeida*

No último mês do ano de 2015, a Lei nº 13.140, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, passou a vigorar.

Sancionada pela presidente Dilma Rousseff no final de junho de 2015, a lei tinha prazo de 180 dias para entrar em vigor. **De acordo com a legislação, os profissionais que atuam nos tabelionatos de notas e registros podem se habilitar à função de mediador extrajudicial.**

Agora é possível solucionar situações corriqueiras, tais como brigas de trânsito, cobrança de dívidas, questões relacionadas a direitos do consumidor, a direito trabalhista e familiar, com o auxílio de um cartório.

Os critérios para ser um mediador são diferentes na mediação judicial e na extrajudicial. A nova lei estabelece que os mediadores extrajudiciais podem ser qualquer pessoa que tenha a confiança das partes e capacidade para fazer a mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho ou entidade de classe.

Já para o mediador judicial, de acordo com o previsto no novo diploma legal, o mediador deve ter

graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Além disso, deve ter capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Interessante pontuar que as partes envolvidas em conflitos podem recorrer à mediação, mesmo que já tenham entrado com processo na Justiça, devendo neste caso pedir ao juiz a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio. Além disso, as partes podem ser assistidas por advogados e defensores públicos, mas isso não é obrigatório.

Essa nova forma de mediar conflitos, introduzida pela recente Lei nº 13.140/2015, não só representa um grande avanço para toda a sociedade e para o Poder Judiciário, como também um sinal de progresso no que diz respeito ao fenômeno da desjudicialização.

Isso, sem sombra de dúvidas, trará uma redução no tempo de tramitação dos processos, com consequente celeridade na prestação jurisdicional.

Era o que cabia pontuar.



* **Tiago de Lima Almeida**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, MBA em Gestão Tributária pela Fundace - FEA/USP

A LEI Nº 13.146/2015 E A DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES AUDITIVOS PELOS CARTÓRIOS PAULISTAS

Daniel Bruno Linhares *

No intuito de harmonizar os ditames legais existentes na órbita jurídica brasileira e, na tentativa de adequação das políticas públicas com a definição de “deficiência”, consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pela edição da Lei nº13.146/15, com vigência determinada para o início do corrente ano.

A criação do referido Estatuto busca, em verdade, abranger todos os setores dos serviços públicos, de forma a introduzir alguns avanços legislativos para tratamento igualitário e digno às pessoas com deficiências, bem como promover a dinamização da legislação atual, adequando-se aos padrões morais, já cultivados pela sociedade, retirando-se e/ou alterando-se termos entendidos como pejorativos de algumas normas, promovendo inclusão social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência acaba por concentrar, em um só diploma legal, todas as leis protetivas e situações fáticas não alcançadas por leis existentes, fato que, além de promover a facilitação da compreensão dos direitos a quem se destinam, com conceituação do próprio termo “deficiência”, promove certo rigor na interpretação sistêmica do ordenamento pátrio, posto que o Estatuto deverá ser seguido, a partir de agora, em quaisquer situações ali previstas.

Como destaque, tem-se que, em razão da edição da Lei nº 13.146/15, com o objetivo de oferecer acessibilidade plena aos deficientes auditivos e

promover adequação do atendimento atualmente oferecido, com as normas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP) disponibilizou a todos os cartórios associados, o Sistema de Atendimento a Deficientes Auditivos.

As principais modificações dizem respeito à disponibilização, por meio desse sistema, do atendimento em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), implantado em todo o Estado de São Paulo, além da capacitação dos notários e registradores paulistas, com edição de manual de procedimento, com instruções necessárias para atendimento satisfatório aos deficientes auditivos.

O novo sistema passa a integrar o atendimento presencial no cartório a um intérprete de LIBRAS, o que estará disponível por teleconferência, com excelente intuito de proporcionar atendimento justo e satisfatório a todos os portadores de necessidades especiais.

Com isso, a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência proporciona, além de oportunidade de crescimento social, iminente redução de processos judiciais ajuizados por pessoas portadoras de alguma deficiência para fazerem valer os seus direitos. A nova lei garante condições de acesso à educação, saúde, transporte e serviços públicos em geral, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo punições para atitudes discriminatórias contra essa parcela da população.



* **Daniel Bruno Linhares**, advogado, Bacharel em Direito pela UNISEBCCOC, com conclusão em Dezembro de 2010, Pós-Graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com previsão de término em Março de 2015.

A INDECISÃO SOBRE A SUCESSÃO DE EMPREGADORES NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Syro Sampaio Boccanera*

Cartórios extrajudiciais são tecnicamente denominados serviços notariais e de registro, são obtidos por meio de delegação do poder público ao particular, exclusivamente, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, desde a Emenda Constitucional 07/77, que foi regulamentada pelo art. 236 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 1º da Lei n.º 8.935/1994.

De acordo com o art. 236, caput da CF/88, a natureza dos serviços prestados é pública, entretanto, exercida em caráter privado, ou seja, o titular do cartório (tabelião ou registrador) responde pessoalmente por eventuais problemas ocorridos em seu cartório, inclusive trabalhistas, tendo em vista que a serventia não tem personalidade jurídica, mas as atividades tem regime jurídico próprio. Isso significa que os cartórios não têm capacidade para exercer direitos e/ou contrair obrigações, pois o empregador é a pessoa física do titular da serventia.

Podemos notar que mesmo a serventia não possuindo personalidade jurídica ela deve ser organizada empresarialmente, pois, conforme disposto no art. 20 da Lei n.º 8.935/1994, os oficiais titulares poderão contratar os funcionários sob o regime da CLT ajustando com eles livremente as remunerações.

Devemos considerar também o disposto no art. 21 da Lei n.º 8.935/1994, que estabelece que o titular da serventia é o responsável pelo controle financeiro e administrativo do cartório, responsabilizando-se pelos pagamentos das despesas, custeio da estrutura, salários, tributos, impostos e inclusive tem capacidade para assinar as carteiras de trabalho, assumindo assim, pessoalmente, o risco do negócio. Fato este que não poderia ser diferente, pois o próprio art. 236 da CF/88 excluiu claramente qualquer possibilidade do Estado ser o empregador, uma

vez que delegou expressamente ao particular essa atividade.

Tratando especificamente do trabalhador funcionário da serventia, notamos que a Lei n.º 8.935/1994 está em conformidade com o previsto no art. 2º da CLT, que estabelece que o empregador é aquele que assume os riscos do negócio, consoante também o art. 3º da CLT, que por seu turno define os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego.

A doutrina trabalhista, além de discutir pouco o assunto, diverge muito seus posicionamentos, o que vem trazendo ao setor um grande desconforto, pois não bastasse a falta de segurança jurídica, temos também a falta da uniformização da jurisprudência.

Alguns renomados doutrinadores entendem que o novo titular do cartório é o sucessor da atividade e por isso deve assumir as dívidas anteriores a sua gestão, pois, nesse caso, o empregador é a empresa.

Em contrapartida, temos decisões recentes que são contrárias e esse entendimento, tais como a proferida pela 2ª Turma do TRF da 18ª Região, em que o relator do processo n.º 00107000-06.2014.5.18.0006 – Desembargador Paulo Pimenta – entendeu que não há sucessão de empregadores quando inexistir a celebração do negócio jurídico entre o antigo e o novo titular.

O assunto, pouco discutido e sem uniformização de decisões, é juridicamente muito inseguro. A nosso ver, se faz necessário um grande debate acerca do tema, para que, tanto a legislação específica dos notários e dos registradores como a CLT e as decisões dos tribunais direcionem, de forma segura e congruente, uma definição acerca desta temática.

* **Syro Sampaio Boccanera**, advogado, Bacharel em direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com conclusão em dezembro de 2010;

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail tiago@celsocordeiroadv.com.br